

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

VALTER MOURA DO CARMO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Lorena Muniz e Castro Lage e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-518-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO
INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO
DO PROCESSO DO TRABALHO.**

**NOTES ON INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION RIGHTS BASED OF
THE GENERAL DATA PROTECTION ACT ON THE LABOR PROCESS.**

Francisco André Dos Santos Rodrigues ¹
Francisco Meton Marques De Lima ²

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados, publicada em 2018 e vigente desde setembro de 2019 é, hoje, o principal normativo brasileiro de proteção da garantia constitucional de autodeterminação informativa. O presente artigo visa abordar a importância da criação de mecanismos que previnam ou mitiguem o indevido tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário trabalhista.

Palavras-chave: Lgpd, Dignidade humana, Autodeterminação informativa, Poder judiciário trabalhista, Direitos do titular de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The General Data Protection Law, published in 2018 and in force since September 2019, is today the main Brazilian regulation to protect the constitutional guarantee of informative self-determination. This article aims to address the importance of creating mechanisms that prevent or mitigate the improper processing of personal data within the scope of the Labor Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Human dignity, Informative self-determination, Labor court, Data subject rights

¹ Bacharel em Direito pela UFPI, Especialista em Direito Tributário, Mestrando em Direito - PPGD-UFPI, Analista Judiciário do TRT-PI.

² Prof. Titular da UFPI, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC. integrante do PPGD da UFPI, Desembargador do TRT-PI.

Notas sobre o Direito Fundamental à autodeterminação informativa à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Processo do Trabalho.

Notes on Informational Self-Determination rights based of the General Data Protection Act on the Labor Process.

Francisco Meton Marques de Lima¹

Francisco André dos Santos Rodrigues²

Elaborado no período de 1º a 20 de maio de 2022

Há 100 anos viagem ao espaço era mera ficção científica. Não havia nenhum satélite artificial ou a estação espacial orbitando a Terra. Em 1914 o primeiro avião de passageiros fez seu primeiro voo-teste bem sucedido com apenas 16 pessoas.

Desde então, não só colocamos 2300 satélites no espaço como já fomos até a Lua e colocamos robôs em Marte.

Do primeiro computador pessoal popularizado (Apple I e Apple II), na década de 70 ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico onde autômatos tomam decisões a partir de programações prévias e, muitas vezes, auto-adaptáveis não demoraram mais de 60 anos.

¹ Prof. Titular da UFPI, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC, líder dos Grupos de Pesquisa: a) A NOVA ORDEM SOCIAL QUE SE INSTALA NO BRASIL APÓS AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; b) OS DIREITOS COLETIVOS NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS, integrante do GRUPE e de outros Grupos de Pesquisa, integrante do PPGD da UFPI, Desembargador do TRT da 22ª Região, Gestor Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Escritor.

Endereço: Av. João XXIII, 1460, Noivos, Teresina-PI. CEP 64045-000. Email: meton@trt22.jus.br. Fones: (86) 99989-8054. 2106-9533 [Lattes -/9232203175795621](https://lattes.cnpq.br/9232203175795621). Orcid iD [0000-0002-1909-3134](https://orcid.org/0000-0002-1909-3134)..

² Bacharel em Direito pela UFPI, Especialista em Direito Tributário, Mestrando em Direito junto ao PPGD da Universidade Federal do Piauí, Analista Judiciário do TRT da 22ª Região – PI desde 2006.

Endereço: Av. Mirtes Melão, 5733, Casa A3, Gurupi, Teresina-PI, CEP: 64.090-095. E-mail: andrer@trt22.jus.br. Fones: (89) 99474-1144. Lattes: /4020708931232898. ID-ORCID 0000-0001-9849-7104.

Ferramentas tecnológicas para monitoramento de pessoas, coisas e fenômenos são cada dia mais presentes em nosso cotidiano, seja ostensivamente ou de modo imperceptível,

Desde equipamentos que permitem o reconhecimento facial, passando pela possibilidade de geolocalização em tempo real a partir de rastreamento automatizado de contatos (*contact tracing*) ou através de mapas de calor, por exemplo. É fato que estamos submetidos a constante monitoramento nos tempos atuais.

A simples visualização de um anúncio em uma das inúmeras redes sociais gratuitas ou, até, comentários que se faça próximo a um *smartphone* pode ensejar a captura de dados pessoais de toda natureza e o bombardeamento do indivíduo por uma série de publicidades e mesmo conteúdos de cunho político, ideológico, religioso, sindical, profissional, cultural que, a priori, ele não havia solicitado e, muitas vezes, sequer lhe são úteis ou oportunos.

Essa liberdade de comunicação e de expressão, bem como de informação, agora embalada na poderosa corrente magnética invisível, a lhe conferir instantaneidade e ubiquidade, rompe as muralhas tradicionais de proteção da intimidade e da vida privada, influenciando, especialmente, na liberdade de escolhas dos indivíduos quanto aos mais diversos assuntos de suas vidas. Diante da transitividade dos riscos incumbe ao homem atualizar as formas de contenção, malhas da mesma natureza do invasor e de igual potência.

A lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, ou, simplesmente, LGPD, termo que será usado a partir de agora, vigente desde 18/09/2020, surgiu o marco legal da proteção de dados pessoais no Brasil. Por meio dela, pessoas, empresas e órgãos públicos passaram a sujeitar-se a regras de tratamento de dados pessoais de pessoas envolvidas nos processos integrantes da estrutura de negócios e atividades desenvolvidos no âmbito privado ou público. Claramente isso é decorrência lógica do avanço tecnológico e da globalização e a conseqüente fluidificação das relações humanas e das fronteiras de uma maneira geral.

Com o advento de tal regra, trazendo para o cotidiano a discussão acerca da liberdade informativa e da importância da garantia à privacidade dos dados pessoais que transitam virtual e fisicamente no âmbito das relações sociais travadas diariamente. Veio à reboque um potencial aumento da litigância ao redor do

tema, o que justifica o desenvolvimento de estudos acadêmicos que aprofundem a discussão de forma científica, tirando-a do âmbito informal, dado a sua relevância social.

Lançou-se luzes para um “admirável mundo novo” de lides possíveis. Repisa-se, não se criou um direito, apenas tem-se um gradativo ganho de visibilidade à garantia de que os dados pessoais de cada indivíduo sejam tratados unicamente mediante sua expressa autorização e para finalidade específica, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Isto tem se dado em um contexto de progressiva e agressiva globalização que vem se desenvolvendo com solidez desde a década de 1970, as relações humanas têm ultrapassado limites, divisas e fronteiras sem qualquer pudor, ainda mais no contexto do fenômeno que tem sido denominado Revolução 4.0, Quarta Revolução Industrial ou, ainda, Indústria 4.0³, proporcionando mais abrangentes, velozes e amplas conexões entre máquinas, entes, empresas e, na ponta da linha, pessoas.

Redes sociais, cadastros de lojas e anúncios *on line*, servidores das pessoas jurídicas de Direito Público, são verdadeiros balaios de dados pessoais cujo preço se tornou inestimável.

Sim. Os dados pessoais, hoje, são tratados como valiosas *commodities*, de comercialização fácil e rentável e, por isso mesmo bastante disputadas, tanto no mercado de atividades lícitas quanto das ilícitas. Destaque-se que, mesmo o uso de dados pessoais em atividades legais pode resultar em ilicitude, desde que não observados os fundamentos e princípios inerentes ao direito fundamental à autodeterminação informativa, cuja adequada abordagem virá mais à frente.

Tal realidade obrigou o Estado a normatizar em busca de tutelar o que veio a se tornar um “novo” direito fundamental, antes implícito, baseado na dignidade da pessoa humana, e atualmente materializado no inciso LXXIX do art. 5º da CF/88: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”, inserido pela Emenda Constitucional n. 115/2021.

³ Caracteriza-se pela existência de centros de produção de riqueza, conhecimento e governo nos quais os equipamentos e produtos precisam comunicar-se entre si e desenvolver atividades de forma autônomas, tomando decisões sem intervenção de operadores, não bastando o auto grau de automação.

Percebe-se, assim, que em um curto espaço de tempo, desde o advento da LGPD, em 2019, vem-se reforçando a certeza quanto à necessidade de imprimir proteção substancial aos dados pessoais, através de garantias de proteção ao direito à autodeterminação informativa a ponto de configurá-lo como direito fundamental explícito.

Ademais, nesse interregno, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, através da lei n. 13.853/2019, órgão vinculado à Presidência da República, com natureza jurídica transitória, podendo, a critério da Presidência da República, ser migrada para a Administração Pública Indireta com regime autárquico especial e com a finalidade precípua de (art. 55-J).

Reconhecida a relevância da autodeterminação informativa, devido à velocidade e amplitude de disseminação dos dados pessoais e, especialmente, dos dados pessoais sensíveis⁴, cujo tratamento não será foco deste trabalho; através de uma rede de computadores mundialmente interligadas, os transformou em moeda de grande valia, como acima mencionado, isto porque revelam bastante acerca dos interesses, necessidades e tendências das pessoas, servindo, dessarte, aos mais variados fins de atuação de uma pessoa natural, ou de empresas do setor privado ou mesmo para a Administração Pública.

Diante dessa realidade, a Administração Pública, como alvo da eficácia objetiva da norma protetiva em tela (art. 1º, caput, da lei n. 13.709/2018), considerando a multiplicidade potencialmente ilimitada de dados inseridos nos sistemas de processos e procedimentos, administrativos e judiciais.

Pondo uma lupa sobre esse universo, podemos vislumbrar um enorme baú de dados pessoais e dados pessoais sensíveis contidos nos processos judiciais e, em especial, naqueles que tramitam na Justiça do Trabalho, onde se discute, em regra, circunstâncias de relações entre pessoas, naturais e jurídicas, que se desenvolvem por anos e nas quais trafegam uma infinidade de informações relativas aos atores da relação. Óbvio que tudo ou grande parte disso, vai para dentro dos processos judiciais trabalhistas, que no Brasil, hodiernamente, tramitam 100% por meio eletrônico.

⁴ São os dados pessoais “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, da LGPD).

O presente artigo tem como escopo analisar alguns aspectos relativos à LGPD, os princípios norteadores, seu objeto e eficácia subjetiva e objetiva, destacando a urgência de sua implantação na gestão de processos e procedimentos desenvolvidos no âmbito da atuação fim e meio do Poder Judiciário trabalhista brasileiro em mais especificamente, dentro do Processo do Trabalho. Tal delimitação foi necessária uma vez que o âmbito de aplicação da LGPD e suas consequências sobre as relações humanas tuteladas pelo Direito ainda é um terreno inexplorado e potencialmente infundável.

Para tanto, será partiremos da CF/88 e da LGPD, com suas alterações, e os normativos que regulam seus institutos e sua aplicação serão instrumentos de análise obrigatória.

Dado à amplitude da temática, optamos por direcionar a pesquisa para o âmbito da Administração Pública, mas ainda não seria suficientemente restrito o espaço de pesquisa e, por fim, decidiu-se abordar acerca da relevância da LGPD dentro do Poder Judiciário e, especialmente, na Justiça do Trabalho e seus processos, judiciais e administrativos.

Nesse universo, abordaremos sobre a necessidade de efetiva implantação da gestão adequada dos dados pessoais no âmbito da Justiça do Trabalho como forma de prevenção de eventuais violações ao direito fundamental à autodeterminação informativa, e a decorrente responsabilização dos atores do processo, incluindo o ente estatal e, regressivamente, dos agentes públicos e mesmo de agentes privados que atuem como operadores de dados através de contratos com o órgão da aludida Justiça especializada.

O presente artigo visa abordar a importância ímpar da LGPD como base legal de proteção da do direito fundamental à autodeterminação informativa assegurado de forma expressa na Constituição de 1988 contra eventual conduta comissiva ou omissiva do Poder Judiciário, como ente estatal, relativamente à proteção da intimidade, honra, privacidade e, especialmente, o direito à autodeterminação informativa das pessoas naturais.

É possível identificar que em seu pano de fundo a LGPD visa proteger a última fronteira de garantia do indivíduo, que subsidia todos os demais aspectos da essência humana, *a dignidade*; afinal, esse direito fundamental, com guarida

internacional, como se extrai do Pacto de São José da Costa Rica de 1969, em seus artigos 5, item 2, artigo 6, item 2 e artigo 11, item 1⁵, por exemplo; e, obviamente, da Constituição Federal, em seus artigos 1º, III e 170, *caput*, exemplificativamente; e subsidia a demanda contra a violação de quaisquer outros direitos, inclusive aqueles de mesma hierarquia.

O tema da segurança e política de privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis que trafegam nas diversas peças dos processos judiciais em trâmite nas mais diversas esferas de alcance do Direito remonta, em nossa recente história jurídica, ao art. 5º da Constituição Cidadã de 1988, no inciso LVIII, especialmente, passando por legislações como as leis ns. 11.419/2016 (Processo Eletrônico) e 12.527/2011 (Acesso à Informação), dentre outros diplomas legais.

Em grande medida, a legislação revisora que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados veio criar os meios para o Estado implementar tal política, cuja constitucionalização se deu, recentemente através da Emenda Constitucional n. 115/2021.

Será dado enfoque às condutas necessárias à atualização e adequação das rotinas de gestão de processos de tratamento de dados de titulares de dados internos ou externos à instituição e a adoção dos relatórios tomará por base, além da LGPD, os normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça e as normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados voltadas aos órgãos da Justiça do Trabalho, sopesando os direitos dos titulares de dados e as regras de responsabilidade objetiva da Administração Pública e do agente de dados, além da subjetiva, em caráter regressivo, do servidor público em geral.

Palavras-chave: LGPD; Dignidade humana; Autodeterminação informativa; Poder Judiciário trabalhista; Responsabilidade da Administração Pública.

REFERÊNCIA

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

⁵ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.